



Prefeitura Municipal de Irati

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Irati - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.irati.pr.gov.br

e-mail: irati@irati.com.br

PUBLICADO

Folha de Irati

EM 30/12/04 a 07/04/05

DIVISÃO DE EXPEDIENTE

LEI Nº 2163

Súmula: Dispõe sobre o Código de Arquitetura, Obras e Edificações do Município de Irati.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Código de Arquitetura, Obras e Edificações do Município de Irati.

Art. 2º - Fica instituído o Código de Arquitetura, Obras e Edificações do Município de Irati, que estabelece normas disciplinando, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais, a elaboração de projetos e a execução de obras e instalações, sejam elas de construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição, respeitadas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

§ 1º - O Código de Arquitetura, Obras e Edificações tem como objetivo garantir a observância e promover a melhoria de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações, orientando os projetos e a execução dos mesmos no Município.

§ 2º - Para as edificações já existentes, serão permitidas obras de reforma, ampliação e demolição desde que atendam as disposições deste Código.

§ 3º - Para a execução, ampliação ou instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, exigir-se-á:

I - anuênciia prévia dos órgãos de controle e política ambiental quando da aprovação do projeto, nos termos da legislação pertinente;

II - estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, nos termos constitucionais e da legislação municipal específica.

Art. 3º - Os termos técnicos utilizados neste Código encontram-se definidos na descrição abaixo:

Afastamento: Distância entre a construção e as divisas do lote em que está localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundos.

Alinhamento: Linha divisória legal entre lote e logradouro público.

Alvará de Construção: Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização.

Ampliação: Alteração no sentido de tornar maior a construção.



Prefeitura Municipal de Irati

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Irati - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.irati.pr.gov.br - e-mail: irati@irati.com.br

Andaime: Obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução da obra.

Apartamento: Unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar.

Área de Recuo: Espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação.

Área Útil: Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

Auto de Infração: é o instrumento descritivo de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote o cometimento de irregularidades que constituam infração a dispositivos da lei.

Baldrame: Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o assoalho.

Beiral: Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes.

Compartimento: Cada uma das divisões de uma edificação.

Corredor: Compartimento de circulação entre as dependências de uma edificação.

Cota: Número que exprime, em metros ou outra unidade de comprimento, distâncias verticais ou horizontais.

Croqui: Esboço preliminar de um projeto.

Declividade: Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.

Demolição: Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção.

Dependência de uso comum: Conjunto de dependências de edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia.

Dependências de uso privativo: Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.

Divisa: Linha limítrofe de um lote ou terreno.

Elevador: Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias.

Embargo: Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

Escala: Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa.

Fachada: Elevação das paredes externas de uma edificação.

Fundações: Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno.

Habite-se ou Carta de Habilitação: Documento expedido pela Prefeitura, autorizando a ocupação de edificação nova ou reformada.

Hall: Dependência de uma edificação, que serve de ligação entre outros compartimentos.

Índice de Aproveitamento: Relação entre a área total de construção e a área de superfície do lote.



Prefeitura Municipal de Irati

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Irati - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.irati.pr.gov.br - e-mail: irati@irati.com.br

Infração: Violação da lei.

Interdição: Ato administrativo que impede a ocupação de uma edificação.

Lavatório: Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto.

Lindeiro: Limítrofe.

Logradouro Público: Toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum de população.

Lote: Porção de terreno com testada para logradouro público.

Marquise: Cobertura em balanço.

Meio-Fio: Peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas.

Pára-Raios: Dispositivo destinado a proteger as edificações contra o efeito dos raios.

Passeio: Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.

Patamar: Superfície intermediária entre dois lances de escada.

Pavimento: Conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação.

Pé-Direito: Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.

Profundidade de um conjunto: É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação e a face oposta.

Quadra: Área limitada por três ou mais logradouros adjacentes.

Reconstrução: Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra, em parte ou no todo.

Recuo: Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e divisa do lote.

Reforma: Fazer obra que altere a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação.

Sarjeta: Escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva.

Tapume: Vedação provisória usada durante a construção.

Taxa de Ocupação: Relação entre a área do terreno ocupada pelo edificação e a área total do terreno.

Testada: É a linha que separa o logradouro público da propriedade particular.

Unidade de Moradia: Conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família. No caso de edifícios coincide com apartamento.

Vestíbulo: Espaço entre a porta e o acesso à escada, no interior de edificações.

Vistorias: Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições das obras.



Prefeitura Municipal de Irati

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Irati - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.irati.pr.gov.br - e-mail: irati@irati.com.br

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS, LICENÇAS E PRAZOS

Seção I

Da Habilitação e Responsabilidade Técnica

Art. 4º - Somente profissionais ou empresas legalmente habilitadas podem projetar, orientar, administrar, executar e responsabilizar-se tecnicamente por qualquer obra no Município.

§ 1º - As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a projetar, administrar ou executar obras de construção civil no Município deverão solicitar inscrição em cadastro próprio da Prefeitura, mediante requerimento à autoridade municipal competente, acompanhado da prova de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e da certidão de registro de seus atos constitutivos na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 2º - Para cumprir o disposto no **caput** deste artigo, os profissionais e empresas devem estar em dia com as obrigações fiscais e tributárias com comprovação através de certidões negativas federal, estadual e municipal.

Art. 5º - Na eventualidade de haver a substituição do responsável técnico de uma obra, durante a sua execução, deverá o substituto comunicar o fato, por escrito, à Prefeitura Municipal, relatando o estágio em que a mesma se encontra.

Parágrafo único - A seqüência da execução da obra só poderá se dar quando o proprietário ou contratante da mesma requerer a substituição, por escrito, mediante a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do novo profissional.

Seção II

Do Alvará de Licença

Art. 6º - O Alvará de Licença para Execução de Obras será concedido mediante:

I - requerimento solicitando licenciamento da obra, contendo o nome e o CPF do proprietário, nome, número do CREA e assinatura do profissional habilitado, responsável pelos projetos e execução dos serviços, e os prazos para a conclusão dos mesmos;

II - pagamento da taxa de licenciamento para a execução dos serviços;

III - apresentação do projeto arquitetônico;

IV - verificação do cadastro do profissional responsável e do executor da obra, juntamente ao departamento de tributação;

V - ART do projeto arquitetônico e execução para obras inferiores a 100 m²; e ART de projeto arquitetônico, complementares e execução para obras acima de 100m²;

VI - Comprovação do título de propriedade, de posse ou autorização do proprietário lavrada em cartório.



Prefeitura Municipal de Irati

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Irati - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.irati.pr.gov.br - e-mail: irati@irati.com.br

§ 1º - O pedido de aprovação dos projetos exigidos e o licenciamento da obra poderão ser encaminhados em um único processo.

§ 2º - Caberá ao município informar no alvará de licença a responsabilidade de destinar adequadamente os resíduos gerados pela construção.

Art. 7º - Qualquer obra a ser executada no âmbito do município só poderá ser iniciada após o fornecimento do Alvará de Licença para Execução de Obras, satisfeitas todas as exigências legais.

§ 1º - O prazo para liberação do Alvará de Licença será de dez dias úteis.

§ 2º - O prazo máximo de validade do Alvará de Licença será de 180 dias, contados a partir da data da sua expedição e, se a obra não for iniciada dentro do prazo, o Alvará perderá sua validade, podendo ser renovado.

§ 3º - O Alvará de Licença poderá ser emitido em nome do proprietário de acordo com o título de propriedade legal que acompanha o processo ou proprietário da obra e, uma vez emitido, não poderá ser alterado.

§ 4º - Se o proprietário da obra não for o proprietário do terreno, a Prefeitura exigirá prova de acordo entre ambos.

§ 5º - Nos casos em que o título de propriedade apresentado seja um contrato particular de compra e venda, ou qualquer outro que não seja a escritura, deverá o proprietário assinar um termo de ciência, onde ficará expressa a impossibilidade de alteração do nome do proprietário para quem foi originalmente emitido o Alvará de Licença.

Art. 8º - As taxas cobradas para a aprovação e licenciamento de construção e outras taxas afins serão aquelas previstas no Código Tributário do Município.

Art. 9º - A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de Licença será mantido no local de sua execução juntamente com o projeto aprovado.

Art. 10 - Fica dispensada a apresentação de projetos e de Alvará de Licença nos casos de:

I - construção de abrigos destinados à guarda e depósito de materiais em obras previamente licenciadas, os quais deverão ser demolidos após o término da obra principal;

II - obras de reparos em fachadas ou no revestimento de edificações, ou reforma de prédios, quando não implicarem alterações das linhas arquitetônicas e alterações estruturais, salvo na ZIHC – Zona de Interesse Histórico Cultural prevista na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

III – muros de divisas, desde que não sejam de arrimo;

IV – reparos internos e substituição de aberturas;

V - substituição de telhas, de calhas e de condutores em geral;

VI - limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades.



Prefeitura Municipal de Iriti

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Iriti - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.iriti.pr.gov.br

e-mail: iriti@iriti.com.br

Art. 11 - Conforme a legislação federal pertinente, a Secretaria Municipal de Arquitetura, Engenharia e Obras deverá remeter, mensalmente, à seção local do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), INSS relação completa e detalhada das construções licenciadas e vice-versa contendo os seguintes dados:

- I - nome do proprietário;
- II - local da obra e finalidade;
- III - autor do projeto;
- IV - data da aprovação do projeto;
- V - responsável técnico pela obra;
- VI - área da edificação.

§ 1º - Para atendimento do caput deste artigo haverá a necessidade de formalização de convênio entre o CREA e a Prefeitura Municipal de Iriti.

Seção III

Da apresentação de análise prévia de projetos

Art. 12 – Na apresentação dos projetos pranchas, estes deverão conter :

I. Apresentação das pranchas:

a) Planta baixa contendo:

1. Indicação da escala;
2. Descrição do uso do(s) compartimento(s) e área(s) útil(eis);
3. Indicação da(s) área(s) do(s) pavimento(s), discriminando áreas computáveis, não computáveis e total;
4. Dimensões das esquadrias;
5. Linha(s) de corte(s), com a indicação ao mesmo(AB, CD, ETC).

b) Cortes no mínimo de 2 (dois), longitudinal e transversal, indicando:

1. Cotas de níveis dos pavimentos;
2. Pé direito dos compartimentos;
3. Uso do compartimento;
4. Cota(s) da(s) abertura(s);
5. Altura da edificação até a cumeeira;
6. Altura livre sobre rampa(s) ou escada(s) quando houver;
7. Escala;
8. Indicação do corte(AB,CD, etc)



Prefeitura Municipal de Irati

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Irati - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.irati.pr.gov.br - e-mail: irati@irati.com.br

c) Elevação para cada testada do lote, indicando:

1. Escala;
2. Nome da rua correspondente.

d) Perfis do terreno contendo:

1. Escala;
2. Indicação do perfil (transversal, longitudinal);
3. Obs: a cota zero deverá ser a menor das cotas do meio fio.

e) Implantação, contendo:

1. Escala;
2. Nome da(s) rua(s) frontal(is) e tipo de pavimento existente;
3. Recuo frontal e lateral da edificação;
4. Projeção do contorno da edificação do lote, devidamente cotada;
5. Cotas de níveis do lote;
6. Cota do meio fio no eixo do lote;
7. Dimensões do lote, indicando situação e por documento;
8. Acesso de pedestres e veículos;
9. Guarita (indicando como removível e sem ônus a Prefeitura);
10. Rampas para veículos e portadores de necessidades especiais;
11. Passeio, meio fio, guia rebaixada e ajardinamento;
12. Área de recreação descoberta (quando houver);
13. Alinhamento predial e atingimento (quando houver);
14. Faixas não edificáveis (quando houver).

f) Cobertura, contendo:

1. Escala;
2. Sentido da inclinação do telhado;
3. Platibanda, calhas;
4. Extensão dos beirais e afastamento dos mesmos às divisas.

II. Formato e dimensionamento do papel:

Os projetos para análise e aprovação deverão obedecer as normas técnicas brasileiras especificadas na NB 8 que regulamenta o maior tamanho tolerado das pranchas em A-0.



Prefeitura Municipal de Irati

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Irati - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.irati.pr.gov.br - e-mail: irati@irati.com.br

Serão aceitas apenas as pranchas normatizadas, ou seja: A-0, A-1, A-2, A-3 e A-4.

III. Cores e fundos

O papel deverá ser obrigatoriamente branco, e as cotas, desenhos e informações em preto.

Em hipótese nenhuma serão aceitas rasuras e/ou emendas nos projetos.

IV. Tipos de letras e escalas

Só serão aceitas para verificação, os projetos desenhados e escritos em com o uso de normógrafos, plotados ou equivalentes, devendo obedecer escalas conforme especificado abaixo:

1. Planta baixa, cortes e elevações- escala: 1:50;
2. Planta de situação- escala 1:50;
3. Perfis do terreno-escala 1:200;
4. Cobertura e implantação -escala 1:200;

As linhas deverão ter no mínimo 0,20mm;

As letras e os números deverão ter no mínimo 2x2mm;

O traço das letras e números deverão ter no mínimo 0,4mm;

Deverá ser adotada obrigatoriamente ordenação lógica de espessuras das linhas (Ex: linhas auxiliares com 0,2mm, secundárias com 0,4mm e principal com 0,6mm.

Observação: as especificações acima se tratam somente de referência para elaboração de projetos, podendo as mesmas serem alteradas desde que seja preservada a condição de legibilidade dos desenhos.

V. Quadro e identificação/legenda

O quadro de identificação ou legenda deverá ocupar no mínimo o espaço de 17,50 x 9,0 cm, e conter:

- Finalidade e natureza da construção;
- Nome do proprietário;
- Número da prancha e referência (planta, corte);
- Número do autor do projeto e número do registro no CREA
- Nome da firma construtora, quando for o caso;
- Nome da firma de projeto, quando for o caso;
- Espaço reservado a PMI – deverá estar situado acima do quadro de identificação, com igual largura e altura de 9,00cm;



Prefeitura Municipal de Irati

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Irati - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.irati.pr.gov.br

-

e-mail: irati@irati.com.br

- Termo de declaração – deverá ser indicado na parte inferior do espaço reservado a PMI, em todas as pranchas, o termo de declaração com o seguinte teor: “É de inteira responsabilidade do autor do projeto e do responsável técnico, o atendimento às especificações constantes no código municipal de arquitetura, obras e edificações que regulamenta a matéria, bem como às normas técnicas brasileiras pertinentes”.

VI . Do Proprietário

- Os projetos deverão ser apresentados em nome do proprietário, de acordo com a matrícula do registro de imóveis, sendo tolerada a indicação de outro, apenas nos seguintes casos:
- Nome do proprietário descrito em escritura pública de compra e venda, devidamente acompanhada da matrícula atualizada no registro de imóveis;
- Nome do proprietário definido através de autorização do proprietário com firma reconhecida devidamente acompanhada da matrícula atualizada do registro de imóveis;
- Quando o imóvel pertencer a mais de um proprietário, deverá constar o nome de todos no projeto, ou deverá ser apresentado anuência em documento à parte, com firma reconhecida.

§ 1º - Não serão aceitas quaisquer informações nas pranchas e/ou descrição do(s) compartimento(s) em língua diferente do português.

§ 2º - Casos específicos e devidamente justificados, que não atendam quaisquer das determinações deste código, serão admitidos análise e parecer da Secretaria Municipal de Arquitetura, Engenharia e Obras, ouvido o Conselho Municipal de Urbanismo .

Da Aprovação de Projetos

Subseção I

Consulta Prévia

Art. 13 - A consulta prévia é procedimento condicional, que antecede o início dos trabalhos de elaboração do projeto, devendo o profissional responsável formalizá-la à Secretaria Municipal de Arquitetura, Engenharia e Obras, através de formulário próprio, tendo validade de seis meses.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Arquitetura, Engenharia e Obras fornecerá, no prazo de dez dias úteis, a partir da data da consulta, todas as informações necessárias ao fiel cumprimento da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, e leis ambientais, a fim suprir dúvidas e em especial no que diz respeito ao tipo de atividade prevista para a zona, índices e parâmetros construtivos, a fim de orientar o trabalho do profissional.



Prefeitura Municipal de Irati

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Irati - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.irati.pr.gov.br - e-mail: irati@irati.com.br

Subseção II

Da Documentação para Aprovação de Projetos

Art. 14 - Para obter aprovação do Município, todo projeto de obra ou edificação deverá atender às seguintes exigências:

I - requerimento solicitando a aprovação do projeto, acompanhado do título legal de propriedade;

II - consulta prévia deferida, quando solicitada;

III - certidão negativa de tributos municipais referente ao imóvel;

IV - projeto arquitetônico da obra, contendo:

a) planta baixa de cada pavimento que comportar a construção, determinando a destinação de cada compartimento, sua dimensão e sua área;

b) a elevação das fachadas voltadas para a via pública;

c) os cortes transversal e longitudinal da construção, com as dimensões verticais;

d) a planta de cobertura com as indicações da inclinação do telhado e do tipo de telhas;

V - a planta de situação, caracterizando o lote pelas suas dimensões, a distância à esquina próxima, a indicação de, pelo menos, duas ruas adjacentes, a orientação magnética, a posição do meio-fio, dos postes, da arborização e do acesso para veículos no passeio público;

f) - quadro estatístico em local adequado, onde conste:

1. a área do terreno;

2. a área da edificação existente, quando for o caso;

3. a área a ser edificada;

4. a taxa de ocupação;

5. o índice de aproveitamento;

6. taxa de impermeabilização do solo, incluindo no cálculo, as calçadas.

g) - Perfil do terreno (declividade) com as respectivas cotas e volumes de cortes e aterros.

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de todos os projetos das instalações e da execução da obra;

VII - projeto de prevenção contra incêndios, aprovado pelo Corpo de Bombeiros, se for o caso;

VIII - "Habite-se" da edificação existente ou alvará de licença de obra já iniciada.

§ 1º - As pranchas serão apresentadas em, no mínimo, três jogos completos e assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, devidamente identificado.

§ 2º - Após o exame e a aprovação dos projetos, uma cópia dos jogos de pranchas será devolvida ao requerente, junto com o Alvará de Licença para Execução de Obras, e as outras, arquivadas na Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Irati

Rua Coronel Emilio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Irati - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.irati.pr.gov.br - e-mail: irati@irati.com.br

Art. 15 - No caso de moradias econômicas ou de conjuntos construídos através de programas habitacionais de interesse social, poderão ser adequadas pela Secretaria Municipal de Arquitetura, Engenharia e Obras, ouvido o Conselho Municipal de Urbanismo, as exigências de documentações previstas nesta Seção, desde que respeitados os padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto.

Subseção III

Das Escalas

Art. 16 - Todas as peças gráficas deverão ser apresentadas em escala.

§ 1º - As escalas mínimas exigidas são:

- I - 1:200, para plantas de situação e localização;
- II - 1:50, para plantas baixas, fachadas e cortes;
- III - 1:100, para coberturas.

§ 2º - As escalas não dispensarão as cotas.

§ 3º - Nos projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas, devendo ser previamente consultado o setor de aprovação de projetos da Secretaria Municipal de Arquitetura, Engenharia e Obras.

Subseção IV

Das Piscinas

Art. 17 - A execução de piscinas deverá ser realizada mediante a apresentação de ART e da planta de implantação, na escala de 1:100 (um para cem), contendo:

- I - construções existentes;
- II - volume da piscina;
- III - localização da casa de máquinas;
- IV - memorial descritivo, onde constará:

- a) tipo de aparelhagem de tratamento e de remoção de água;
- b) tipo de revestimento das paredes e do fundo;
- c) indicar a origem da água utilizada.

Subseção V

Das Obras de Reforma ou Ampliação

Art. 18 - Nas obras de reforma, reconstrução ou ampliação, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionadas, que possibilitem a perfeita identificação das partes a conservar, a demolir e a ampliar.



Prefeitura Municipal de Irati

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Irati - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.irati.pr.gov.br

e-mail: irati@irati.com.br

Parágrafo único - Nos casos de que trata o caput deste artigo, a planta baixa conterá os compartimentos existentes, com a respectiva denominação ou destinação, mostrando a relação de funcionamento dos mesmos com as partes a serem edificadas, ampliadas ou reformadas.

Subseção VI

Do Exame e da Aprovação Final do Projeto

Art. 19 – A Secretaria Municipal de Arquitetura, Engenharia e Obras fará, no prazo máximo de dez dias úteis, o exame detalhado dos elementos que compõem o projeto, devendo as eventuais exigências adicionais decorrentes desse exame serem feitas de uma só vez.

§ 1º - Os usos previstos para cada cômodo do projeto serão examinados a luz da funcionalidade da proposta e não apenas pela sua denominação em planta.

§ 2º - Não sendo atendidas as exigências no prazo máximo de trinta dias, o processo será indeferido e arquivado.

§ 3º - A aprovação do projeto terá validade por um período de 180 dias, findo o qual, caso a obra não tenha sido iniciada, deverá haver novo processo de aprovação.

§ 4º - A obra será considerada iniciada, a fim de aplicar-se o disposto no parágrafo anterior, quando a fundação estiver totalmente executada, inclusive o baldrame.

§ 5º - Uma vez aprovado o projeto arquitetônico, o respectivo proprietário tem a garantia por parte da municipalidade, para a execução do mesmo, a qualquer tempo, não estando sujeito ao atendimento de alterações legais ulteriores, a ele pertinentes.

§ 6º - A prerrogativa prevista no parágrafo anterior poderá ser prejudicada, total ou parcialmente, no caso de alterações de destinação de uso e ocupação do solo, previstas na legislação competente.

Seção IV

Das Obras Paralisadas

Art. 20 - Quando uma construção ficar paralisada por mais de noventa dias, o proprietário fica obrigado a proceder à respectiva comunicação ao órgão público, e:

- I - providenciar o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro;
- II - remover andaimes e tapumes, eventualmente existentes, deixando o passeio em perfeitas condições de uso;
- III - determinar todas as providências necessárias para que a obra não resulte em perigo à segurança e saúde públicas, conforme dispõe este código.

Art. 21 – Quando a obra permanecer paralisada por prazo superior a 360 dias, o imóvel será objeto de aplicação do IPTU progressivo, na modalidade fiscal, nos termos da lei competente.



Prefeitura Municipal de Irati

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Irati - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.irati.pr.gov.br - e-mail: irati@irati.com.br

Art. 22 – Em prazo de paralisação acima de 5 (cinco) anos, será considerado como abandono de obra, e o poder público poderá instaurar processo pelo direito de preempção.

Parágrafo Único - As obras que se encontram nesse estado, na data de publicação desta lei, serão objeto de estudo caso a caso, tendo em vista definições por parte do Conselho Municipal de Urbanismo.

Seção V

Da Modificação de Projeto Aprovado

Art. 23 - Após o licenciamento da obra, o projeto somente poderá ser alterado mediante autorização da Secretaria Municipal de Arquitetura, Engenharia e Obras, devendo o mesmo ser submetido a nova aprovação e, se for o caso, à emissão de novo Alvará de Licença.

Parágrafo Único - Os prazos para a análise do projeto alterado e para a emissão do novo Alvará de Licença, quando for o caso, são os estabelecidos nesta lei.

Art. 24 - Para as alterações referidas no artigo anterior, iniciada ou não a obra, deverá o requerente:

I - submeter o projeto alterado à nova aprovação, não sendo devida nova Taxa de Licença para Execução de Obras e nem o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), se a alteração não implicar acréscimo de área;

II - submeter o projeto alterado a nova aprovação, sendo devida a Taxa de Licença para Execução de Obras e o pagamento do ISSQN sobre o acréscimo de área da obra;

III - nos casos em que a alteração pretendida implicar descaracterização do projeto anteriormente aprovado, deverá o interessado requerer o cancelamento do Alvará de Licença expedido e dar início a novo processo de aprovação, com o recolhimento da Taxa de Licença e do ISSQN sobre o acréscimo de área, quando for o caso.

Seção VI

Das Demolições

Art. 25 - A demolição de qualquer edificação só poderá ser feita mediante solicitação e aprovação da Secretaria Municipal de Arquitetura, Engenharia e Obras, salvo a demolição de muros com altura inferior a três metros.

§ 1º - Para demolições em edificações, será exigida a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 2º - No pedido de licença para demolição, deverá constar o prazo de execução, o qual poderá ser prorrogado, atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo da Secretaria Municipal de Arquitetura, Engenharia e Obras.

§ 3º - Caso a demolição não seja concluída dentro do prazo, o responsável estará sujeito às multas previstas nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Irati

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Irati - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.irati.pr.gov.br - e-mail: irati@irati.com.br

§ 4º - Fica a critério da Secretaria Municipal de Arquitetura, Engenharia e Obras, caso entender necessário de acordo com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, fixar o horário e medidas de segurança adicionais para a execução das atividades referidas neste artigo.

§ 5º - A remoção e o destino dos entulhos deverão seguir o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos (PMGRSU) e legislações pertinentes.

§ 6º - É dever do proprietário ou do responsável técnico apresentar um Plano de desconstrução onde indicará informações de volume, tipo de material e destino final de resíduos, priorizando a reutilização e a reciclagem.

§ 7º - Fica terminantemente proibido o descarte de resíduos por qualquer pessoa física ou jurídica, em locais não credenciados pelo município, sob as penas da lei.

Seção VII Da Expedição do Habite-se

Art. 26 - Uma obra é considerada concluída quando apresenta condições de habitabilidade, devendo estar em funcionamento as instalações hidrossanitárias, elétricas e de prevenção contra incêndios, conforme cada caso.

Art. 27 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida à vistoria pela Prefeitura e expedida o respectivo "Habite-se".

§ 1º - A vistoria deverá ser requerida pelo proprietário ou pelo profissional responsável, no prazo máximo de trinta dias após a conclusão da obra, anexando para tanto:

I - requerimento encaminhado a Secretaria Municipal de Arquitetura, Engenharia e Obras, solicitando o "Habite-se", apresentando cópia do Alvará de Licença para Execução da Obra;

II – Sugestão de data e hora para a realização da vistoria, no prazo de cinco dias, contados a partir da data do protocolo do requerimento;

III – Licença expedida pelo Serviço de Vigilância Sanitária do Município, em casos de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviço, estabelecimentos industriais e outros se couber;

IV - Laudo de vistoria de segurança contra incêndios, expedido pelo setor competente do Corpo de Bombeiros, para os casos em que a lei exija um sistema de prevenção contra incêndios.

V - Comprovante do recolhimento de ISSQN, se for o caso.

§ 2º - A partir do requerimento do Habite-se, a obra deverá permanecer aberta na data e hora estipulada para vistoria.;

§ 3º - A não solicitação de vistoria da obra no prazo previsto no § 1º deste artigo, bem como a utilização da edificação inacabada, implicará aplicação das multas previstas nesta lei.



Prefeitura Municipal de Irati

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Irati - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.irati.pr.gov.br - e-mail: irati@irati.com.br

§ 4º - No ato em que o proprietário da obra requerer o respectivo Habite-se, será cobrada a Taxa de Licença respectiva, conforme dispõe o Código Tributário do Município.

Art. 28 - Só será concedido Habite-se parcial, após vistoria da Secretaria Municipal de Arquitetura, Engenharia e Obras, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de obra composta de parte comercial e residencial (uso misto), e puder ser utilizada cada parte independente da outra;

II - quando se tratar de mais de uma edificação no mesmo lote.

Art. 29 - Por ocasião da vistoria do Habite-se, se for constatado que a edificação não foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico, bem como o proprietário, serão autuados de acordo com as disposições deste Código e obrigados a:

- I - regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas;
- II - fazer a demolição ou as modificações necessárias para adequar a obra ao projeto aprovado.

Art. 30 - Após a vistoria, estando as obras em consonância com o projeto aprovado, a Secretaria Municipal de Arquitetura, Engenharia e Obras fornecerá, no prazo de até cinco dias úteis, a contar da data do requerimento, o Habite-se.

§ 1º - Por ocasião da vistoria, os passeios fronteiriços deverão estar pavimentados de acordo com as especificações do projeto.

§ 2º - Se, por ocasião da vistoria, for constatada a existência de outra obra no lote, exigir-se-á a regularização da mesma, antes da concessão do Habite-se.

§ 3º - O Habite-se terá validade técnica e jurídica para todos os fins legais junto, dentre outros agentes, aos cartórios de registro de imóveis.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Seção I

Dos Tapumes e dos Equipamentos de Segurança

Art. 31 - Toda e qualquer construção, reforma ou demolição deverá, durante a execução, estar obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro, com o mínimo de 2,00 metros de altura e, no caso de prédios com dois ou mais pavimentos superiores, esta obrigatoriedade deverá ser complementada com o uso de tela de proteção.

Art. 32 - Os tapumes e andaimes não poderão avançar mais que a metade da largura do respectivo passeio, deixando a outra parte inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

§ 1º - A parte livre do passeio não poderá ser inferior a 1,00 m (um metro), exceto em casos especiais em que a largura total do passeio inviabilizar a aplicação deste dispositivo, sendo vedada sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo no lado interior dos tapumes.



Prefeitura Municipal de Iriti

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Iriti - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.iriti.pr.gov.br - e-mail: iriti@iriti.com.br

§ 2º - Poderá ser feito o tapume, em forma de galeria, por cima da calçada, deixando-se uma altura livre de, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros).

§ 3º - Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição, pela Secretaria Municipal de Arquitetura, Engenharia e Obras, do Alvará de Licença para Execução de Obras ou da Licença para demolição.

§ 4º - Os andaimes, para construção de edifícios de dois ou mais pavimentos, deverão ser protegidos por tela de arame ou proteção similar, de modo a evitar a queda de materiais nos logradouros e prédios vizinhos, de acordo com a legislação de Segurança e Medicina do Trabalho e as normas específicas vigentes.

§ 5º - Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público, sob as penas da lei.

Art. 33 - Enquanto durarem as obras, o responsável técnico e o proprietário deverão adotar as medidas de segurança necessárias para a proteção dos que nelas trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e das vias e logradouros públicos.

Art. 34 - É proibido o depósito de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização desses espaços como canteiro de obras ou depósito de entulhos e, igualmente, efetuar-se a retirada de entulhos e resíduos em horários que ofereçam riscos para os transeuntes e tráfego de veículos.

Seção II

Dos Passeios e Muros

Art. 35 - Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos dotados de meio-fio e pavimentação são obrigados a pavimentar, de acordo com as normas municipais, e manter em bom estado os passeios.

Art. 36 - Na implantação dos passeios a que se refere o artigo anterior deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - os passeios deverão apresentar uma inclinação a partir do alinhamento predial em direção ao meio-fio, para escoamento das águas pluviais, de, no mínimo, dois por cento e no máximo, três por cento;

II - nas zonas residenciais, os passeios terão faixas longitudinais de no mínimo 80 cm (oitenta centímetros) sem qualquer pavimentação, destinadas à permeabilização do solo, junto ao alinhamento predial.

III - as faixas de permeabilização serão contínuas e abrangerão toda a extensão do passeio, podendo ser interrompidas apenas:

- a) - por obras essenciais de uso público, como pontos de ônibus e "bocas-de-lobo";
- b) - por faixas transversais pavimentadas, com largura de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros), destinadas ao acesso de pedestres;
- c) - por faixas transversais pavimentadas, com largura de 3 m (três metros) ou o correspondente à largura do portão de garagem, para o acesso de veículos.



Prefeitura Municipal de Irati

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Irati - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.irati.pr.gov.br - e-mail: irati@irati.com.br

IV - ao redor das árvores existentes nos passeios nas zonas não-residenciais, deverá existir uma área livre de qualquer pavimentação, destinada à infiltração de água, e ao crescimento das raízes e tronco, protegidas por grelhas de no mínimo 1,30 de diâmetro;

Art. 37 - Não será permitida a construção de qualquer mureta ao redor das árvores dos passeios, sendo que as existentes deverão ser removidas.

Art. 38 - Quando os passeios se encontrarem em mau estado de conservação, a Secretaria Municipal de Arquitetura, Engenharia e Obras, intimará os proprietários a consertá-los, no prazo máximo de noventa dias.

Art. 39 - Nos locais onde os passeios são obrigados a vencer inclinações íngremes caberá aos proprietários dos lotes correspondentes ao trecho acordarem solução técnica com a Secretaria Municipal de Arquitetura, Engenharia e Obras, visando garantir, dentre outros, o direito de acesso a deficientes e portadores de necessidades especiais, bem como a funcionalidade dos mesmos.

Art. 40 - Nos terrenos situados em vias dotadas de meio-fio e pavimentação, edificados ou não, deverão ser utilizados artifícios técnicos adequados para conter o escoamento de terra e detritos na via pública.

Seção III

Dos Resíduos gerados pela construção civil (RCC)

Art. 41 - Os resíduos da construção civil (RCC) são provenientes de construções, ampliações, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, sendo classificados, segundo a resolução 307/2002 do CONAMA- Conselho Nacional do Meio Ambiente, em:

- 1) Classe A – são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:
 - a) De construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos de terraplanagem;
 - b) De construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos, argamassas e concretos;
 - c) De processo de fabricação e ou demolição de peças pré-moldadas em concreto, produzidas em canteiros de obras;
- 2) Classe B – são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras e outros;
- 3) Classe C – são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam sua reciclagem/recuperação, tais como, os produtos oriundos do gesso;
- 4) Classe D – são os resíduos perigosos, oriundos do processo de construção, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros.

Art. 42 - Fica expressamente proibida a disposição final de quaisquer dos RCC em áreas públicas ou particulares não licenciadas, sujeitas às penalidades previstas nesta lei.



Prefeitura Municipal de Iriti

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Iriti - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.iriti.pr.gov.br

e-mail: iriti@iriti.com.br

Art. 43 – Os resíduos Classe A, que não forem reutilizados deverão ser encaminhados ao aterro licenciado pelo município de Iriti ou por consórcio entre municípios da região, com a finalidade específica para receber RCC.

Art. 44 – Os resíduos Classe B, deverão ser encaminhados ao depósito de materiais recicláveis do município de Iriti.

Art. 45 – Os resíduos Classe C, deverão ser armazenados, transportados e destinados de acordo com a legislação estadual.

Art. 46 – Os resíduos Classe D, deverão ser armazenados em aterros especiais credenciados pelo município para receber esses resíduos.

Art. 47 – Os RCC provenientes de pequenos geradores, após esgotadas todas as formas de reutilização e reciclagem, poderão ser depositados em área licenciada pelo município ou consórcio entre municípios da região, onde sofrerão triagem e serão encaminhados para a destinação final adequada.

Art. 48 – Os grandes geradores de RCC deverão ter suas próprias áreas de triagem, beneficiamento e destinação devidamente licenciadas.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES E DAS INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES

Seção I

Da Classificação dos Compartimentos

Art. 49 - Para os efeitos desta Lei, os compartimentos das edificações são classificados como de:

I – permanência prolongada noturna: dormitórios;

II - permanência prolongada diurna: sala de jantar, de estar, de visitas, de espera, de música, de jogos, de costura, de estudo e leitura, de trabalho, áreas de serviços, cozinhas e copas;

III - utilização transitória: garagem, sub-solo, sótão, vestíbulos, acessos, corredores, passagens, escadas, sanitários e vestiários, despensas e depósitos ;

IV - utilização especial: aqueles que, pela sua destinação, não se enquadrem nas demais classificações.

Subseção Única

Das Condições ás quais devem Satisfazer os Compartimentos

Art. 50 – Todo e qualquer compartimento, com destinação ou não de uso, devem conter abertura para o exterior, em dimensões mínimas a permitir o acesso e ventilação.



Prefeitura Municipal de Irati

Rua Coronel Emilio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Irati - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.irati.pr.gov.br - e-mail: irati@irati.com.br

Art. 51- Para sanitários, despensas, depósitos e lavanderias, serão permitidas aberturas voltadas para fosso de iluminação e ventilação com dimensões mínimas de 1,00 m².

Art. 52 - Será permitida a utilização de ventilação e iluminação zenithal e de prismas de ventilação e iluminação (PVI) nos seguintes compartimentos:

- I - vestíbulos;
- II - sanitários;
- III - depósitos;
- IV - sótãos.

Parágrafo único - Quando o PVI servir apenas a sanitários, deverá permitir a inscrição de um círculo de 0,50 m (cinquenta centímetros) de diâmetro.

Art. 53 - Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas ou depósitos.

Art. 54 - Nas edificações destinadas a lojas, escritórios e similares será admitida ventilação indireta ou forçada nas copas e nos sanitários.

Parágrafo único - Admitir-se-á soluções artificiais para iluminação e ventilação mecânica de galerias comerciais, hall de elevadores, e em corredores de andar-tipo em edificações residenciais e comerciais, quando não possíveis às soluções naturais.

Seção II

Das Escadas e Elevadores

Art. 55 - O tipo de escada coletiva a ser adotado para edificação é definido pelo uso e número de pavimentos da mesma, de acordo com o Regulamento de Prevenção de Incêndios e a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 56 - Não será permitida escada em leque em prédios de mais de dois pavimentos.

§ 1º - Nas escadas em leque será obrigatória a largura mínima de 0,07 m (sete centímetros) junto ao bordo interior do degrau.

§ 2º - A altura máxima dos degraus será de 0,19 m (dezenove centímetros) e a largura mínima do mesmo será de 0,25 m (vinte e cinco centímetros), sendo que a relação entre estas duas dimensões deverá estar de acordo com a fórmula $2h + b = 63$ cm a 64 cm, onde "h" é a altura do degrau e "b", a largura.

Art. 57 - Sempre que a altura a vencer for superior a 3,20 m (três metros e vinte centímetros), será obrigatório intercalar um patamar com a extensão mínima de 0,80 m (oitenta centímetros).

Art. 58 - As escadas que atendam a mais de dois pavimentos deverão ser incombustíveis.

Art. 59 - No projeto, instalação, manutenção, e cálculo de tráfego e da casa de máquinas de elevadores deverão ser observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) relativas ao assunto.



Prefeitura Municipal de Irati

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Irati - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.irati.pr.gov.br - e-mail: irati@irati.com.br

Art. 60 - Será obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador para edificações com mais de três pavimentos, sem contar o pavimento térreo.

Parágrafo único - Edificações com oito ou mais pavimentos, sem contar o térreo, deverão ter, no mínimo, dois elevadores.

Art. 61 - O **hall** de acesso aos elevadores deverá ter ligação que possibilite a utilização da escada, em todos os andares.

Parágrafo único - O acesso à casa de máquinas dos elevadores deverá ser através de corredores, passagens ou espaços de uso comum do edifício.

Art. 62 – Será obrigatório a instalação de, no mínimo, um elevador para portadores de deficiência física e portadores de necessidades especiais, em prédios públicos com barreira arquitetônica.

Seção III

Das Chaminés e Instalações para Resíduos

Art. 63 - As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de maneira que a fumaça, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos, ou deverão ser dotadas de aparelhamento eficiente que evite tais inconvenientes.

§ 1º - A municipalidade poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos fumívoros, qualquer que seja a altura das mesmas, para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - A municipalidade, em conjunto com os órgãos ambientais, poderá obrigar os responsáveis por fábricas, indústrias e outras edificações a instalarem aparelhos, como filtros e outros equipamentos, que minimizem os inconvenientes causados à vizinhança pela emissão de poluentes, fumaça, fuligem, odores ou resíduos.

Art. 64 - A edificação com três ou mais pavimentos e estabelecimentos de saúde, obrigatoriamente, deverão ter locais apropriados para a coleta de resíduos (lixo), situado em área externa adequada e de fácil acesso.

Seção IV

Das Marquises e Toldos

Art. 65 - Serão permitidas marquises na testada das edificações desde que:

I - todos os elementos estruturais ou decorativos tenham cota não inferior a 3,00 m (três metros) referente ao nível do passeio;

II - não prejudiquem a arborização e a iluminação públicas e não ocultem as placas de nomenclatura e outras de identificação oficial de logradouros;

III - sejam impermeabilizadas e providas de dispositivos que impeçam a queda de água sobre o passeio, com os condutores devendo ser embutidos na parede, comunicando-se com a sarjeta.



Prefeitura Municipal de Iriti

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Iriti - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.iriti.pr.gov.br - e-mail: iriti@iriti.com.br

Art. 66 - Será permitida a construção de marquises em toda fachada, em qualquer edificação comercial ou mista, desde que o recuo da edificação seja de até 1 m (um metro) do alinhamento predial.

Parágrafo único - As marquises de que trata o **caput** deste artigo deverão ter a dimensão de, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros), desde que esta medida não ultrapasse a metade do passeio, e altura livre mínima de 3 m (três metros) entre o passeio e sua parte inferior.

Art. 67 - Será permitida a colocação de toldos ou passagens cobertas, sobre os passeios e recuos fronteiriços a edificações comerciais, desde que não apoiados no passeio.

Parágrafo único - O pedido de licença para instalação dos equipamentos previstos no **caput** deste artigo, será necessariamente acompanhado de croquis e planta de situação.

Seção V

Das Instalações de Infra-Estrutura e Reservatórios de Água

Art. 68 - Entende-se por instalações de infra-estrutura, as instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas e de telefone.

Parágrafo único - As instalações a que se refere o **caput** deste artigo deverão ser feitas de acordo com as exigências das respectivas empresas concessionárias ou abastecedoras e atendendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 69 - Todas as edificações serão obrigadas a possuir reservatórios de água, perfeitamente dimensionados, de acordo com as exigências, para cada caso, dos órgãos responsáveis existentes no Município.

Parágrafo único - Os proprietários deverão dar prioridade ao uso de fontes de energia renováveis, tais como energia solar, eólica e uso de águas pluviais armazenadas em cisternas, para reutilização multiuso, salvo para consumo humano.

Seção VI

Das Instalações Preventivas Contra Incêndio

Art. 70 - As edificações de uso institucional, bem como industriais, comerciais e de prestação de serviço, deverão ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com o Regulamento de Prevenção de Incêndios do Estado do Paraná.

Seção VII

Das Caixas Receptoras de Correspondência

Art. 71 - Será obrigatória em todas as edificações a instalação de caixas receptoras de correspondência, próprias para cada tipo de imóvel residencial, unifamiliar ou multifamiliar, comercial ou institucional.

Art. 72 - As caixas de que trata o artigo anterior deverão ser instaladas de forma a assegurar o mais livre e imediato alcance pela parte externa do imóvel voltada para o logradouro ou para a servidão que lhe dá acesso.



Prefeitura Municipal de Irati

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Irati - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.irati.pr.gov.br - e-mail: irati@irati.com.br

CAPÍTULO V

DAS ÁREAS PARA ESTACIONAMENTO E ACESSOS

Art. 73 - Os locais para **estacionamento ou guarda de veículos** deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo, exceto quando pertencentes a mesma economia, observado igualmente o capítulo referente ao Sistema Viário e Transportes, do Código de Zoneamento.

§ 1º - Os estacionamentos descobertos serão arborizados na proporção de uma árvore para cada quatro vagas.

§ 2º - As vagas de estacionamento deverão ser locadas em planta e numeradas.

Art. 74 - Os acessos às edificações de conjuntos residenciais em condomínio, somente poderão ser feitos através de via particular interna ao conjunto, sendo vedado o acesso direto pela via oficial de circulação e respeitadas as seguintes exigências, exceto para residências geminadas:

I - Ter largura mínima da via particular de circulação interna de pedestre de 1,50 metros (um metro e meio), com comprimento não superior a vinte vezes a sua largura;

II - Para os condomínios com até 200 (duzentas) unidades habitacionais, as vias particulares de circulação interna de veículos terão pista de rolamento com largura mínima de 4,00 m (quatro metros);

III - Para os condomínios, com mais de 200 (duzentas) unidades habitacionais, as vias particulares de circulação interna seguirão o gabarito determinado para a abertura de novas vias locais.

Art. 75 - Cada vaga interna para veículos terá as dimensões mínimas conforme especificado na tabela abaixo:

DIMENSÕES MÍNIMAS							
VAGAS	Comprimento (m)	Largura (m)	Circulação de acesso dispostas em metros				
			PARALELO	30º	45º	60º	90º
AUTOMÓVEIS	5,00	2,40	3,30	2,40	3,80	4,50	5,00
VEÍCULOS DE CARGA	11,00	3,50	5,30	3,70	5,70	6,50	11,50
ÔNIBUS	13,00	5,40	5,40	4,70	8,20	10,85	14,50

§ 1º – Para as edificações comerciais, os acessos a todas as vagas deverão ser independentes.

§ 2º - Para os edifícios-garagens, estacionamentos para fins comerciais e hotéis com manobristas, será permitido o engavetamento de no máximo um veículo, sem a obstrução da circulação.



Prefeitura Municipal de Irati

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Irati - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.irati.pr.gov.br - e-mail: irati@irati.com.br

§ 3º - As rampas, quando houver, deverão obedecer ao disposto em artigos neste Código.

CAPÍTULO VI

DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES Seção I

Das Edificações Residenciais Subseção I

Disposições Gerais

Art. 76 - As edificações residenciais, tanto verticais quanto horizontais, classificam-se em:

I – unifamiliares:

II - multifamiliares.

Art. 77 - Toda habitação deverá dispor, pelo menos, de um dormitório, uma cozinha e um compartimento sanitário.

Art. 78 - Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter área mínima de 6 m² (seis metros quadrados), com o diâmetro do círculo circunscrito, no mínimo de 2 m (dois metros).

Art. 79 - As instalações sanitárias deverão ter, no mínimo, 2,50 m² (dois metros e cinqüenta centímetros quadrados) de área, com o diâmetro do círculo circunscrito de, no mínimo, 1 m (um metro).

Parágrafo único - Os banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro ou um vaso e um lavatório poderão ter área mínima de 1,50 m² (um metro e cinqüenta centímetros quadrados) e largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros).

Art. 80 - Não será permitida a comunicação direta, através de porta ou janela, das cozinhas com banheiros.

Subseção II

Das Residências Geminadas

Art. 81 - Consideram-se residências geminadas duas ou mais unidades de moradia, dispondo cada uma de acesso exclusivo para o logradouro, com, pelo menos, uma das seguintes características:

I - paredes externas totais ou parcialmente contíguas ou comuns;
II - superposição total ou parcial de pisos.

§ 1º - O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas estabelecidas pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município.

§ 2º - As paredes comuns das residências geminadas deverão ser de alvenaria, alcançando a altura da cobertura e com espessura mínima de 0,15 m (quinze centímetros).



Prefeitura Municipal de Irati

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Irati - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.irati.pr.gov.br

- e-mail: irati@irati.com.br

Subseção III

Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial

Art. 82- Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso.

Art. 83 - As edificações de residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I - ser construídas em terreno previamente parcelado que possua as dimensões mínimas exigíveis da zona em que estiver situado, caso contrário, o mesmo deverá continuar na propriedade de uma só pessoa ou do condomínio;

II - possuir acesso por meio de corredor, com largura mínima de:
a) 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros), quando se destinar apenas à circulação dos moradores e outros pedestres;

b) 5 m (cinco metros), quando se destinar ao trânsito de veículos e as unidades residenciais se situarem de um só lado do corredor;

c) 7,50 m (sete metros e cinqüenta centímetros), quando se destinar à circulação de veículos e as unidades residenciais se situarem de ambos os lados do corredor, sendo 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) de passeio em cada lado do corredor e 4,50 m (quatro metros e cinqüenta centímetros) de pista de rolamento.

d) Ao final do corredor de acesso para veículos deverá existir um bolsão de retorno com diâmetro mínimo de 20 metros.

III - para cada conjunto de moradias será destinada área de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da área construída, para atividades de recreação e de lazer;

IV - a área de recreação e lazer ou seus acessos não poderão estar localizados nos espaços destinados à circulação ou estacionamento de automóveis.

e) A execução e manutenção das vias internas de condomínios é de responsabilidade do proprietário e a coleta de resíduos sólidos urbanos convencional e seletivo se dará na via principal.

Art. 84 - As residências em séries transversais ao alinhamento predial, poderão constituir condomínio próprio nos termos da lei com acesso restrito aos moradores.

Subseção IV

Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial

Art. 85 - Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial, aquelas que, situando-se ao longo do logradouro público, dispensem a abertura de corredor de acesso às unidades de moradia.

Art. 86 - A edificação de residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverá obedecer às seguintes condições:

I - destinação de área igual a 10% (dez por cento) da área construída para recreação e lazer;



Prefeitura Municipal de Irati

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Irati - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.irati.pr.gov.br - e-mail: irati@irati.com.br

II - o terreno deste conjunto deverá estar previamente parcelado, observadas as dimensões permitidas pela lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município, caso contrário deverá permanecer em condomínio.

Subseção V

Dos condomínios horizontais urbanos

Art. 87 - O Conjunto Residencial Horizontal (condomínio fechado) é constituído por unidades habitacionais isoladas, agrupadas, geminadas ou superpostas, em condomínio, sendo permitido nas zonas de uso que admitem uso residencial.

Art. 88 - Todas as unidades habitacionais do Conjunto Residencial Horizontal deverão ter altura inferior a 9 metros, definindo-se altura, para efeito desta Lei, como a maior diferença de cota entre qualquer ponto da edificação e o perfil original do terreno no ponto considerado.

Art. 89 - O Conjunto Residencial Horizontal somente poderá ser implantado em lotes com área igual ou superior a dez mil metros quadrados, devendo ainda atender às seguintes disposições:

I - A quota de terreno por unidade habitacional, obtida pela divisão entre a área total do lote e o número de unidades habitacionais a construir, deverá ser igual ou superior a 62,5 metros quadrados.

II - A taxa de ocupação máxima será de 50% e a área construída total do empreendimento não deverá ser superior à área do lote.

III - Para cada unidade habitacional deverá ser prevista pelo menos uma vaga de estacionamento dentro da área do lote, podendo ser aceita vaga de estacionamento em superfície ou subterrânea.

IV - O acesso às unidades habitacionais deverá ser feito através de via particular, de pedestres ou de veículos, interna ao conjunto, devendo a via de pedestres ter largura mínima de 3 metros;

V - Nos casos de unidades superpostas, a escadaria de acesso poderá atender mais de uma unidade, desde que obedecidas as dimensões mínimas previstas neste Código.

VI - Serão aplicadas as exigências de recuo de frente, lateral e de fundos correspondentes à zona em que será construído o Conjunto Residencial Horizontal para o lote como um todo, dispensando-se os recuos entre edificações do conjunto e entre as edificações e as vias internas, desde que obedecidas as prescrições deste Código, relativas às condições mínimas de iluminação, insolação e ventilação de cada unidade habitacional.

VII - A edificação com altura superior a 7 metros deverá atender a um recuo mínimo de 3 metros com relação às divisas do lote.

VIII - No mínimo 15% da área, tanto dos lotes quanto às áreas comuns do Conjunto Residencial Horizontal, deverá ser mantida permeável.



Prefeitura Municipal de Irati

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Irati - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.irati.pr.gov.br - e-mail: irati@irati.com.br

Art. 90 - O Conjunto Residencial Horizontal destina-se exclusivamente à implantação de unidades habitacionais, não sendo admitida a instalação de outros usos, sem prejuízo da instalação de serviços de interesse comum, como berçários, núcleos de convivências, salão de festas, quadras poliesportivas, play graunds, arenas a céu aberto.

Art. 91 - O Conjunto Residencial Horizontal só poderá ser implantado em lotes que tenham frente e acesso para vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 10 metros, com a exceção do caso previsto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Admitir-se-á a implantação do Conjunto Residencial Horizontal em vias oficiais de largura inferior a 10 metros quando estiver previsto estacionamento de visitantes no interior do lote, na proporção mínima de uma vaga de estacionamento para cada duas unidades habitacionais.

Art. 92 - Será permitida a implantação de Conjunto Residencial Horizontal de caráter evolutivo, construindo-se na etapa inicial apenas o embrião da edificação, desde que:

I - seja apresentado e aprovado o projeto da edificação completa;

II - seja emitido certificado de conclusão parcial das obras correspondentes ao embrião.

Art. 93 - O projeto do Conjunto Residencial Horizontal deverá indicar:

I - arborização e tratamento paisagístico das áreas comuns não ocupadas por edificações;

II - drenagem das águas pluviais;

III - sistema de coleta, tratamento e disposição de águas servidas e esgotos;

IV - instalação para disposição de resíduos sólidos, no interior do lote, junto à via principal do condomínio.

Art. 94 - Os espaços de uso comum, as áreas de estacionamento e as vias internas de circulação de veículos e pedestres serão considerados bens de uso exclusivo do Conjunto Residencial Horizontal, sendo sua manutenção de responsabilidade do conjunto de moradores.

Subseção VI De assentamentos especiais e de outras naturezas

Art. 95 - As formas de assentamento, previstas neste artigo, serão objeto de legislação específica.

- I. Assentamentos agrícolas para fins de colonização e reforma agrária (INCRA);
- II. Vilas rurais ou agrovilas;
- III. Ecovilas;
- IV. Acampamentos transitórios (ciganos);
- V. Ocupação ribeirinhas e de beiras de estrada;



Prefeitura Municipal de Irati

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Irati - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.irati.pr.gov.br

e-mail: irati@irati.com.br

Subseção VII

Dos Prédios ou Edifícios

Disposições Gerais

Art. 96 - A iluminação e ventilação nos compartimentos em edifícios obedecerão ao disposto em artigos deste código.

Art. 97 - A ventilação e iluminação de compartimentos de permanência prolongada que forem feitas através de poços de ventilação ou reentrâncias deverão atender as seguintes condições mínimas:

I - em se tratando de aberturas opostas:

Número de pavimentos	Diâmetro do círculo circunscrito (metro)
Dois pavimentos residência unifamiliar	1,50 m
Até quatro pavimentos (térreo + três)	3,00 m
Do quinto ao sétimo	4,50 m
Do oitavo em diante	Acréscimo de 0,50 m a cada pavimento

II - em se tratando de aberturas em um único lado do poço de ventilação ou reentrâncias, considerar-se-á como mínima a metade dos diâmetros dos círculos exigidos nas alíneas do inciso anterior.

§ 1º - Para o caso de aberturas em ângulos para as divisas laterais, observar-se-á como mínima distância de 3 m (três metros) perpendicular à metade da dimensão horizontal da abertura até a divisa.

§ 2º - Não serão permitidas, em qualquer caso, aberturas distando menos de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) da divisa.

§ 3º - Os poços de ventilação e reentrâncias deverão ser visitáveis na sua base.

Subseção VIII

Dos Edifícios Multifamiliares

Art. 98 - Os edifícios de habitação coletiva, além de atender às demais disposições desta Lei a eles aplicáveis, deverão prever local de recreação e de lazer, coberto ou não, compatível com as suas dimensões, observadas as seguintes exigências mínimas:

I - área de 1 m² (um metro quadrado) por unidade habitacional e área mínima de 40,00 m² (quarenta metros quadrados);

II - formato que permita, em qualquer ponto, a inscrição de um círculo com diâmetro de 5,00 m (cinco metros);



Prefeitura Municipal de Irati

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Irati - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.irati.pr.gov.br - e-mail: irati@irati.com.br

III - localização em área sempre isolada e contínua, sobre terraços ou no térreo, desde que protegidas de ruas e passagens de acesso de veículos.

Art. 99 - Nas edificações de que trata esta Seção deverá existir local adequado para a guarda dos resíduos sólidos domiciliares, que deverá estar devidamente embalado, e com fácil acesso para retirada pelo veículo coletor.

Art. 100 - A definição das vagas de garagens obedecerá à seguinte proporção:

I - para apartamento residencial de até dois dormitórios: uma vaga;

II - Para mais de dois dormitórios: duas vagas.

Seção II

EDIFÍCIOS COMERCIAIS

Subseção I

Dos Edifícios de Escritórios

Art. 101 - As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das demais disposições desta Lei, deverão possuir, no **hall** de entrada, local destinado à instalação de portaria, quando a edificação contar com mais de quinze salas ou conjuntos.

Art. 102 - Os conjuntos deverão ter, obrigatoriamente, sanitários privativos.

Art. 103 - Nos edifícios em que os pavimentos superiores forem destinados a escritórios, atividades comerciais ou de prestação de serviços, as salas devem satisfazer às exigências de compartimentos de permanência prolongada diurna.

Parágrafo único – Fica obrigatório para o artigo anterior a instalação de um elevador para portadores de deficiência física e portadores de necessidades especiais, ou rampa de acesso.

Subseção II

Dos Bares, Cafés, Restaurantes, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres

Art. 104 - Os bares, cafés, restaurantes, confeitarias e estabelecimentos congêneres, além das exigências e dos demais dispositivos desta Lei que lhes forem aplicáveis, deverão ter, no mínimo, dois sanitários, um masculino e um feminino, dispostos de tal forma que permitam sua utilização pelo público.

Subseção III

Dos Supermercados

Art. 105 - Os supermercados, além das exigências desta Lei que lhes forem aplicáveis, deverão ser dotados de:

I - entrada especial para veículos, para carga e descarga de mercadorias, em pátios ou compartimentos internos, separados do acesso destinado ao público;



Prefeitura Municipal de Irati

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Irati - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.irati.pr.gov.br - e-mail: irati@irati.com.br

II - compartimento independente do salão, com ventilação e iluminação, que sirva para depósito de mercadorias;

III - no mínimo quatro sanitários, separados para cada gênero;

IV - compartimento especial destinado a depósito para resíduos sólidos, localizado em situação que permita sua fácil remoção, com capacidade para acumular, pelo menos, dois dias de deposição, devendo ser perfeitamente iluminado e ventilado pela parte superior, com paredes e pisos revestidos de material impermeável e dotado de torneira e ralo para lavagens.

V - vestiários destinados aos funcionários, separados por gênero, com armários individuais, no caso de estabelecimentos com mais de dez funcionários;

VI - uma vaga de garagem para cada 10 m² (dez metros quadrados) de área comercial útil.

Parágrafo único - o destino final dos resíduos produzidos pelos supermercados considerados grandes geradores é de competência dos proprietários ou responsáveis, devendo sofrer preferencialmente processo de reciclagem e compostagem.

Subseção IV

Das Salas e Lojas

Art. 106 - Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas a salas comerciais e a lojas deverão ser dotadas de:

I - instalações sanitárias privativas em lojas ou salas com área superior a 20 m² (vinte metros quadrados) e pelo menos duas vagas de garagem.

II - instalações sanitárias, separadas por gênero, calculadas na razão de um sanitário para cada 200 m² (duzentos metros quadrados) de área útil e uma vaga de garagem para cada 15m².

Art. 107 - As lojas agrupadas em conjuntos, galerias, centros comerciais ou shoppings centers, além de atender as demais disposições desta Lei a elas aplicáveis, deverão possuir:

I - área mínima de 12 m² (doze metros quadrados);

II - instalações sanitárias coletivas;

III - uma vaga de garagem a cada 10m².

Seção única

Edificações de Uso Misto

Art. 108 - Os edifícios de uso misto, além de atender as demais disposições desta Lei a eles aplicáveis, deverão possuir acessos independentes a cada uma das atividades, quer residencial ou comercial.



Prefeitura Municipal de Irati

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Irati - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.irati.pr.gov.br - e-mail: irati@irati.com.br

Seção IV

OUTRAS EDIFICAÇÕES

Subseção I

Dos Coretos e Bancas de Jornais e Revistas

Art. 109 – A Secretaria Municipal de Arquitetura, Engenharia e Obras poderá autorizar a colocação, nos espaços, vias e logradouros públicos, de coretos provisórios, destinados a festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular.

Parágrafo único - Aplica-se aos coretos as seguintes exigências:

I - deverão ter sua estrutura aprovada pelo órgão competente a Secretaria Municipal de Arquitetura, Engenharia e Obras;

II - não poderão perturbar o trânsito público, nem o escoamento das águas pluviais;

III - deverão ser removidos dentro das vinte e quatro horas que se seguirem ao encerramento dos festejos, sob pena de a municipalidade efetuá-lo, dando ao material removido a destinação que julgar conveniente, observado no que couber o código municipal de posturas.

Art. 110 - As bancas para vendas de jornais e revistas somente poderão ser instaladas nos espaços, vias e nos logradouros públicos designados pela Secretaria Municipal de Arquitetura, Engenharia e Obras, em consonância com o Código Municipal de Posturas e a legislação relativa ao comércio ambulante.

§ 1º - As bancas deverão obedecer ao padrão estabelecido pela Secretaria Municipal de Arquitetura, Engenharia e Obras.

§ 2º - Nas praças, as bancas deverão estar localizadas de tal modo que não obstruam o trânsito de pedestres.

§ 3º - Não é permitida a instalação de bancas de jornais, revistas ou similares sobre os passeios ou calçadas, ressalvado o disposto no **caput** deste artigo.

Subseção II

Dos Postos de Combustíveis

Art. 111 – As áreas para instalação de postos de combustíveis e serviços deverão atender as seguintes condições:

I – rebaixamento de meios-fios no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do comprimento da testada, não podendo ocorrer no trecho correspondente à curva de concordância das ruas, na distância mínima de 3,0m (três metros);

II – distância de, no mínimo, 200,00 m (duzentos metros lineares) dos limites de escolas, hospitais, casas de saúde, asilos, unidades militares, igrejas, creches e supermercados;

III – distância de, no mínimo, 800,00 m (oitocentos metros lineares) ao longo das testadas de uma mesma via entre um e outro posto, com tolerância de dez por cento, respeitando ainda o raio de trezentos metros;



Prefeitura Municipal de Iriti

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Iriti - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.iriti.pr.gov.br

- e-mail: iriti@iriti.com.br

IV – observância das exigências contidas na Lei do zoneamento, uso e ocupação do solo urbano e na legislação do meio ambiente.

Art. 112- Os tanques de combustível deverão guardar afastamentos mínimos de 5,00m (cinco metros) do alinhamento predial e de 5,00m (cinco metros) das divisas do terreno.

Art. 113 - As bombas de abastecimento de veículos leves deverão ser construídas guardando uma distância mínima de 3,00m (três metros) do alinhamento predial, observando-se para os demais tipos de veículos o afastamento de 5,00m (cinco metros) do alinhamento predial.

Art. 114 - Deverão existir ralos com grades em todo o alinhamento voltado para o passeio público.

Art. 115 - Para aprovação de implantação de postos de combustíveis, o interessado deverá apresentar aprovação do empreendimento junto ao Órgão Ambiental Estadual competente e seguir toda legislação específica vigente.

Subseção III

Das Garagens de Estacionamento

Art. 116 - As garagens de estacionamento, além das exigências que lhes couberem nesta Lei, atenderão os seguintes critérios:

I - terão rampas com largura mínima de 3 m (três metros) e declividade máxima de 23% (vinte e três por cento);

II - terão sinalização visual de entrada e saída de veículos, junto ao logradouro;

III – terão assegurado a ventilação permanente;

IV - a entrada e saída de veículos ficará a uma distância mínima de 6 m (seis metros) da esquina dos logradouros, contados a partir do seu alinhamento predial.

Parágrafo único - Não será exigida a largura mínima de rampas de acesso a garagens para edificações que possuam até 8 (oito) vagas.

Art. 117 - O Município poderá negar licença para construção de edifícios de estacionamento, toda vez que julgar inconveniente a ampliação da circulação de veículos na via pública naquele local.

Subseção IV

Depósitos de Inflamáveis e Explosivos

Art. 118 - Os depósitos de produtos químicos, inflamáveis e explosivos deverão obedecer às seguintes condições:

I - o pedido de aprovação das instalações, além das demais normas pertinentes, deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) planta de localização, na qual deverá constar a edificação, a implantação do maquinário, as canalizações, quando houver, e a posição dos recipientes e dos tanques;



Prefeitura Municipal de Irati

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Irati - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.irati.pr.gov.br

e-mail: irati@irati.com.br

b) especificação da instalação, mencionando o tipo de produto químico, explosivo ou inflamável, a natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, os dispositivos de proteção contra incêndio, aparelhos de sinalização, assim como todo aparelhamento ou maquinário empregado na instalação;

II - os depósitos de explosivos deverão estar localizados fora das zonas urbana e de expansão urbana e, ainda, manter um afastamento mínimo de 50 m (cinquenta metros) das divisas do terreno em que se situarem, observando todas as exigências fixadas pelas autoridades competentes encarregadas do seu controle;

III - terão cobertura impermeável e incombustível, apresentando vigamento não combustível;

IV - serão dotados de pára-raios;

V - suas canalizações e equipamentos deverão, ainda, atender às normas da ABNT e legislação específica vigente para a matéria.

§ 1º - Nas zonas de isolamento, obtidas de acordo com o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser levantados taludes de terra de, no mínimo, 2 m (dois metros) de altura, onde serão plantadas árvores para formação de uma cortina florestal de proteção.

§ 2º - Pontos de apoio logístico de distribuição comercial de botijões de GLP para o consumidor final poderão ser licenciados no âmbito do quadro urbano, desde que a cota estocada diária não ultrapasse quarenta (40) unidades e que os eventuais saldos sejam reconduzidos ao depósito licenciado fora do quadro urbano, não podendo, em qualquer caso, o fato dar-se no âmbito de zonas residenciais de qualquer tipo, no perímetro de interesse histórico-cultural e na zona central da cidade, nos termos do Plano de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 3º - o licenciamento dos pontos de apoio logístico a que se refere o parágrafo anterior, sem prejuízo da aplicação das disposições previstas nesta lei, no que forem elas pertinentes, poderão ser objeto, caso a caso, de disposições específicas ou circunstanciais, a critério do Conselho Municipal de Urbanismo, devendo a expedição das mesmas e seu cumprimento ser pré-requisito para a devida consulta ao Corpo de Bombeiros.

§ 4º - A inobservância do disposto neste artigo, implicará sanções nos termos desta lei e do Código Tributário Municipal, bem como nos demais dispositivos legais relativos às responsabilidades civis e criminais, se for o caso.

Art. 119 - Devido à sua natureza, as edificações e instalações somente poderão ocupar imóvel de uso exclusivo, completamente isolado e afastado de edificações ou instalações vizinhas, bem como do alinhamento dos logradouros públicos.

§ 1º - As edificações ou instalações deverão ficar afastadas:

I - no mínimo 4,00 m (quatro metros) entre si ou de quaisquer outras edificações e ainda das divisas do lote;

II - no mínimo 5,00 m (cinco metros) do alinhamento dos logradouros.

§ 2º - Para quantidades superiores a 10.000 kg (dez mil quilogramas) de explosivos ou 100 m³ (cem metros cúbicos) de combustíveis, os afastamentos referidos no parágrafo anterior serão de, no mínimo, 15 m (quinze metros).

Art. 120 - O acesso ao estabelecimento será feito através de uma só entrada, com dimensão suficiente para entrada e saída simultâneas de veículos, podendo haver mais um portão, destinado ao acesso de pessoas, localizado junto à recepção ou à portaria.



Prefeitura Municipal de Irati

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Irati - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.irati.pr.gov.br - e-mail: irati@irati.com.br

Art. 121 - Quando o material puder ocasionar a produção de vapores ou gases e o local for fechado, deverá haver ventilação permanente adicional, mediante aberturas situadas ao nível do piso e do teto, em oposição às portas e janelas.

Parágrafo Único - A soma das áreas das aberturas de que trata o **caput** deste artigo não poderá ser inferior a 1,20 m² (um metro e vinte decímetros quadrados) da área do compartimento, podendo cada abertura ter área que contenha, pelo menos, um círculo de 0,30 m (trinta centímetros) de diâmetro.

Subseção V

Das Oficinas

Art. 122 - Além das demais disposições desta Lei, as oficinas deverão atender às seguintes exigências:

- I - ter instalações sanitárias, masculina e feminina adequadas para os funcionários;
- II - as oficinas de reparo ou conserto de veículos e máquinas agrícolas deverão dispor de espaço para recolhimento ou espera de todos eles dentro do imóvel, bem como para a execução dos serviços nos mesmos;
- III - quando possuírem serviços de pintura, estes deverão ser executados em compartimento próprio, para evitar dispersão de emulsão de tinta, solventes ou outros produtos nos locais vizinhos.

Subseção VI

Dos meios de hospedagem

Art. 123 - As edificações destinadas a hotéis, motéis, pensões, asilos e congêneres, existirão como partes comuns obrigatórias:

- I- Sala ou local de recepção com serviços de portaria;
- II- Unidades de hospedagem;
- III- Sala de estar de uso comum;
- IV- Compartimento próprio para administração;
- V- Lavanderia ou posto de recebimento e entrega de roupas;
- VI- Sala de refeições;
- VII- Cozinha e despensa;
- VIII- Instalações sanitárias para pessoal de serviço, independentes das destinadas aos hóspedes e separadas gênero;
- IX- Entrada de serviço independente das destinadas aos hóspedes;
- X- Instalações sanitárias masculinas e femininas em cada pavimento, constando no mínimo de vaso sanitário, chuveiro e lavatório, para cada 4 (quatro) quartos sem instalação sanitária privativa;
- XI- Instalações contra incêndios;



Prefeitura Municipal de Irati

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Irati - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.irati.pr.gov.br - e-mail: irati@irati.com.br

XII- Área interna do terreno, para embarque e desembarque, com capacidade para parada simultânea de dois automóveis e um ônibus, no mínimo;

Parágrafo único - As pensões e albergues serão dispensadas de atender aos itens IX e XII, e os motéis dos itens III, VI, VII e XII.

Art. 124 – A adaptação de qualquer edificação para sua utilização como meio de hospedagem terá que atender integralmente às exigências deste código.

Art. 125 - Os meios de hospedagem em geral, além das disposições deste código deverão atender às normas fixadas pelo Conselho Nacional de Turismo – CNTUR, especialmente quanto à classificação, equipamentos e dimensões dos compartimentos.

Art. 126 - Além das demais especificações desta Lei, deverão possuir local para coleta de resíduos sólidos, situado no primeiro pavimento ou no subsolo, com acesso pela entrada de serviço.

Art. 127 – Deverão ainda possuir uma vaga de garagem para cada quarto ou apartamento.

Art.128 – Garantir acessibilidade para portadores de deficiência física e necessidades especiais.

Seção V

Das Edificações Industriais

Art. 129 - Para a construção, reforma ou adaptação de edificações para uso industrial, além das exigências deste Código, deve-se observar o disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Parágrafo Único - Para fins de localização de atividades industriais, deverão ser rigorosamente observadas as disposições da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município.

Art. 130 - As edificações destinadas a fins industriais sujeitam-se às seguintes exigências:

I - possuir instalações sanitárias compatíveis com o exigido na legislação federal relativa à segurança e medicina do trabalho;

II - ter as fontes ou equipamentos geradores de calor ou dispositivos onde se concentra o mesmo, convenientemente dotados de isolamento térmico;

III - quando houver chaminé, a mesma deverá estar a 5 m (cinco metros) acima de qualquer edificação situada num raio de 50 m (cinquenta metros), considerada a altura da edificação com a cota do forro do último pavimento;

IV - quando a atividade a ser desenvolvida no local de trabalho for incompatível com a ventilação e iluminação naturais, essas deverão ser obtidas por meios artificiais;

V - os espaços destinados a copa, cozinha, despensa, refeitório, ambulatório e lazer não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho, vestiário e sanitários.

VI – garantir estacionamento suficiente para os seus funcionários e usuários.



Prefeitura Municipal de Irati

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Irati - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.irati.pr.gov.br - e-mail: irati@irati.com.br

VII – garantir acessibilidade para portadores de deficiência física de necessidades especiais.

Seção VI

Das Edificações Institucionais e dos Prédios de Uso Público

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 131 - As edificações institucionais ou destinadas ao uso pelo público deverão possuir obras que facilitem o acesso e circulação nas suas dependências.

§ 1º - As rampas de acesso para pessoas portadoras deficiência física e de necessidades especiais devem ter piso não escorregadio, corrimão e guarda-corpo.

§ 2º - Cada edifício público ou de uso pelo público deverá conter, pelo menos, um sanitário masculino e feminino, adaptado para uso pessoas portadoras de deficiência física e de necessidades especiais, devendo ter área que permita a circulação de cadeira de rodas.

§ 3º - Deverá ser prevista, no mínimo, uma vaga de estacionamento exclusivo para veículos utilizados por pessoas portadoras deficiência física e de necessidades especiais.

Subseção II

Dos Estabelecimentos de Ensino e Creches

Art. 132 - As edificações destinadas a escolas, além das disposições desta Lei, deverão atender às seguintes exigências:

I - distar, no mínimo, 80 m (oitenta metros) de postos de combustíveis, medindo-se a distância entre o ponto da instalação do reservatório do combustível e o terreno da escola;

II - distar, no mínimo, 100 m (cem metros) de bares, casas de jogos eletrônicos, tais como fliperamas e lan house, bingos e congêneres.

III - possuir locais de recreação que, quando cobertos, sejam devidamente isolados, ventilados e iluminados;

IV - ter instalações sanitárias, observado o seguinte:

a) masculino:

1. um vaso para cada vinte e cinco alunos;
2. um mictório para cada vinte e cinco alunos;
3. um lavatório para cada vinte e cinco alunos.

b) feminino:

1. um vaso para cada vinte alunas;
2. um lavatório para cada vinte e cinco alunas.



Prefeitura Municipal de Irati

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Irati - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.irati.pr.gov.br - e-mail: irati@irati.com.br

V - ter um bebedouro de água potável para cada cinqüenta alunos;

VI - ter chuveiros quando houver vestiário para educação física.

VII - possuir as adaptações necessárias para permitir o acesso de pessoas deficiente física e portadoras de necessidades especiais;

VIII - possuir sanitários, acessíveis ao uso por pessoas portadoras de deficiência física e de necessidades especiais, com área mínima que permita a circulação de cadeira de rodas.

Art. 133 - As salas de aula deverão apresentar as seguintes características:

I - pé direito mínimo livre de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);

II - área mínima de 48 m² (quarenta e oito metros quadrados), calculada à razão de 1,50 m² (um metro e cinqüenta centímetros quadrados) por aluno;

III - não ter profundidade maior que duas vezes a largura, e largura inferior a duas vezes o pé direito;

IV - os vãos de ventilação e iluminação terão área mínima de um terço da superfície do piso e deverão permitir iluminação natural, mesmo quando fechados;

V - a largura mínima dos corredores será de um 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros).

Art. 134 - As escadas, quando necessárias, terão largura mínima de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros), e não poderão desenvolver-se em leque ou caracol.

Art. 135 - Deverá existir de equipamentos que garantam a acessibilidade para portadores de deficiência física e portadores de necessidades especiais.

Art. 136 - Para escolas de ensino médio e superior, há necessidade de garantir vagas de estacionamento para professores, estudantes e portadores de deficiência física e portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único - as demais escolas deverão garantir vagas de estacionamento para professores, diretores e demais funcionários.

Subseção III

Dos Locais de Reunião e de Espetáculos

Art. 137 - As edificações destinadas a locais de reuniões, além das exigências constantes deste Código, sujeitam-se às seguintes:

I - dispor de local de espera para o público com área mínima de 1 m² (um metro quadrado) para cada dez pessoas da lotação prevista;

II - quando houver guichês para venda de ingresso, estes deverão estar situados de tal forma a evitar filas do público no logradouro;



Prefeitura Municipal de Irati

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Irati - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.irati.pr.gov.br - e-mail: irati@irati.com.br

III - as pequenas diferenças de nível existentes nas circulações deverão ser vencidas por meio de rampas, não podendo ser intercalados degraus nas passagens e corredores de saída;

IV - as portas de acesso ao recinto deverão distar um mínimo de 3 m (três metros) da entrada da edificação, quando esta se situar no alinhamento dos logradouros;

V - as portas de saída abrir-se-ão para fora e serão de ferragem contra fogo e lisas, sem nenhum tipo de saliência ou relevo que possam vir a ferir os usuários;

VI - os vãos de entrada e saída deverão ser independentes e ter largura mínima de 2,00 m (dois metros);

VII - possuir dispositivos de sinalização das saídas de emergência com energia alternativa;

VIII - dispor de instalações sanitárias masculinas e femininas, de acordo com o cálculo de lotação e instalações adaptadas para portadores de deficiência física e necessidades especiais.

Art. 138 - Os locais citados no artigo anterior, quando destinados à realização de espetáculos, divertimentos ou atividades que tornem indispensável o fechamento das aberturas para o exterior, deverão ser dotados de instalações de ar condicionado.

Subseção IV

Das Edificações para uso de Saúde

Art. 139 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e laboratórios de análise e pesquisa devem obedecer às condições estabelecidas pelos órgãos de saúde, bem como às disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, além das seguintes normas:

I - possuir, quando couber, sistema de tratamento de esgoto no próprio prédio, que permita o processo de desinfecção dos efluentes antes de serem lançados à rede pública;

II - ter local para a guarda dos resíduos sólidos em recinto fechado e independente;

III - quando dotadas de elevadores, será necessário que, pelo menos, um deles tenha dimensões que permitam o transporte de maca para adultos.

Seção VII

Das Edificações em Lotes de Esquina

Art. 140 - As edificações localizadas em lotes de esquina terão, em uma de suas testadas, afastamento frontal mínimo de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação de Zoneamento, uso e ocupação do solo urbano, podendo, na outra, este afastamento ser reduzido pela metade.

Art. 141 - Não serão aprovadas pela Secretaria Municipal de Arquitetura, Engenharia e Obras as edificações, localizadas em esquinas, cujas fachadas terminarem em aresta viva, podendo ter no encontro um elemento estrutural.



Prefeitura Municipal de Irati

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Irati - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.irati.pr.gov.br - e-mail: irati@irati.com.br

Parágrafo único - O encontro das fachadas na esquina será abaulado, satisfazendo um raio mínimo de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros), ou chanfrado, formando uma tangente a esta curva.

CAPÍTULO VII

DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO E ESTACIONAMENTO

Art. 142 - Em todo edifício ou conjunto residencial com 4 ou mais unidades habitacionais, deverá ter uma área livre para lazer e recreação, equipada para este fim e com os seguintes requisitos mínimos:

- a) - Quota de 6,00 m² (seis metros quadrados) por unidade habitacional;
- b) - Localizar-se em lugar isolado, no térreo ou em terraço, e protegida de ruas, locais de acesso e de estacionamento.

Parágrafo único – A área de que trata este artigo não será computada no cálculo geral de área máxima edificável e, em nenhuma hipótese, poderá ser destinada a outra finalidade.

Art. 143 - Nas edificações de habitação multifamiliar, comercial, de prestação de serviço ou industrial, conforme a atividade específica, é obrigatória a destinação de área de estacionamento para veículos.

§ 1º - A área de estacionamento, coberta ou não, deve necessariamente, estar inserida na área do lote, e ser dimensionada conforme o tipo de atividade a que se destina a edificação, obedecendo as seguintes relações mínimas:

- a) Edifícios de Habitação Multifamiliar: 01 vaga para cada 90,00 m² (noventa metros quadrados) de área de unidades residenciais, excluídas as áreas de uso comum;
- b) Edifícios de Escritórios: 01 vaga para cada 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados) de área de unidades comerciais, excluídas as áreas de uso comum;
- c) Oficinas Mecânicas e Comércio Atacadista: 01 vaga para cada 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) de área de edificação;
- d) Supermercados e similares: 01 vaga para cada 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) de área de edificação e 01 vaga para estacionamento de caminhões;
- e) Hospitais e similares: 01 vaga para cada 06 (seis) leitos;
- f) Hotéis: 01 vaga para cada 03 (três) unidades de alojamento.

§ 2º - Quando localizada no subsolo, a área de estacionamento deverá obedecer os recuos obrigatórios estabelecidos na Tabela II – ocupação do solo, parte integrante desta Lei e não será computada no cálculo da área máxima edificável e da taxa de ocupação.



Prefeitura Municipal de Irati

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Irati - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.irati.pr.gov.br - e-mail: irati@irati.com.br

I – Subsolo, para efeito desta Lei, é o compartimento da edificação localizado abaixo do pavimento térreo, e cuja altura da laje superior não exceda 2,00 m acima da cota mais baixa da testada.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 144 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições dos Códigos que compõem o Plano Diretor Municipal, além do desacato aos encarregados de sua aplicação.

Art. 145 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e, ainda, os que encarregados da execução das leis e, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Parágrafo único - A alegação de ignorância da Lei à ninguém excusará das penalidades pela infração praticada.

Art. 146 - Aos infratores das disposições deste Código serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo das responsabilidades criminais e civis que couberem:

- I - Multa;
- II - Apreensão de bens, no caso do comércio ambulante;
- III - Embargo;
- IV - Interdição;
- V - Demolição;
- VI - Suspensão ou cassação de alvarás;
- VII - Ressarcimento do custo de obras ou serviços de responsabilidade do infrator, executados pela Municipalidade.

Art. 147 - As multas e penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, nem o desobrigam do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 148 - Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma infração à legislação urbanística, as multas e outras penalidades serão aplicadas independentemente.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 149 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, deverá ser pecuniária e consubstanciada na forma de multa, observados os limites estabelecidos em Lei.



Prefeitura Municipal de Irati

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Irati - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.irati.pr.gov.br - e-mail: irati@irati.com.br

Art. 150 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator não satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não recolhida no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e encaminhada para execução fiscal.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Municipalidade, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, nem transacionar a qualquer título com a Municipalidade.

Art. 151 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo pelas autoridades da Municipalidade que tiverem essas competências, tendo como referência o quadro descriptivo neste código.

§ 1º - Na imposição de multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições da Legislação Urbanística.

§ 2º - O não cumprimento ao embargo ou à interdição, caracteriza infração continuada, cabendo a aplicação de multas diárias, sem prejuízo das providências administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 152 - A multa poderá ser aplicada em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Art. 153 - Nas reincidências a multa deverá ser aplicada em dobro, sucessivamente, até a solução pelo responsável das irregularidades verificadas.

Art. 154 - Não caberá multa se o infrator estiver executando, em obra embargada ou interditada, apenas o trabalho necessário para adequação da mesma ao dispositivo legal violado.

Parágrafo único - Ao interromper os prazos e procedimentos de regularização por motivos não justificados, o infrator volta a sofrer as penalidades previstas.

Art. 155 - Os débitos decorrentes de multas não recolhidas nos prazos regulamentares serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária previstos na Lei de Débitos Fiscais, utilizados pelo Governo Federal.

SEÇÃO III

VALOR DAS MULTAS

Art. 156 - As multas por infração a este código até o teto de 500 (quinhentos) URM's, aplicar-se-ão ao proprietário (autoconstrução), à empresa construtora (contrato de prestação de serviço) ou responsável técnico pela execução das obras ou do projeto e ao proprietário, e terão seus valores constantes no artigo adiante na tabela abaixo:



Prefeitura Municipal de Irati

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Irati - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.irati.pr.gov.br - e-mail: irati@irati.com.br

Art. 157 - Quadro de multas com base no cálculo em Unidade de Referência Municipal - URM, de acordo com o que segue:

DESCRIÇÃO	URM
I - (a) início da obra sem o Alvará de Licença para Construção:	30
(b) em caso de regularização em quinze dias.	10
II - execução da obra em desacordo com o projeto aprovado e licenciado:	5
III - inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes:	10
IV - falta dos projetos e do Alvará de Licença para Construção no local da obra:	5
V - obstrução ou deposição de material de construção ou de entulhos em passeios e demais logradouros públicos:	10
VI - desobediência ao embargo:	30
VII - ocupação da edificação sem o "Habite-se": Será cancelada a multa em caso de regularização em quinze dias;	20
VIII - falta da solicitação de vistoria por conclusão da obra:	5
IX - continuidade da execução da obra após vencido o Alvará de Licença para Construção, sem a solicitação de prorrogação:	5
X - continuidade de demolições após vencimento do prazo sem a solicitação de prorrogação:	3

Parágrafo único - As multas por infração aos dispositivos deste código e enquadrados na lei de crimes ambientais, poderão obedecer aos valores regulamentados na lei de crimes ambientais.

Art. 158 - O recolhimento pagamento de multa não sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar, regularizar, demolir, desmontar ou modificar as obras que tenham sido executadas em desacordo com este código, conforme o caso.

SEÇÃO IV

APREENSÃO DE BENS

Art. 159 - Nos casos em que a legislação urbanística prever a apreensão de bens, lavrar-se-á auto que conterá a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde ficarão depositadas.

§ 1º - Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos ao depósito da Municipalidade, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, se idôneos, mediante termo de responsabilidade de depositário.



Prefeitura Municipal de Irati

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Irati - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.irati.pr.gov.br - e-mail: irati@irati.com.br

§ 2º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de recolhidas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Municipalidade das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 3º - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos serão leiloados em hasta pública pela Municipalidade.

SEÇÃO V

EMBARGOS

Art. 160 - As obras em andamento, sejam elas de reforma, reconstrução, ampliação, construção ou demolição, serão embargadas, sem prejuízo de multa, quando:

- I - Estiverem sendo executadas sem o licenciamento da Secretaria Municipal de Arquitetura, Engenharia e Obras, nos casos em que o mesmo for necessário;
- II - For desrespeitado o projeto ou o licenciamento concedido;
- III - Não forem observados o alinhamento e o nivelamento fornecidos pelo órgão competente;
- IV - Estiverem sendo executadas, sem a responsabilidade de profissional habilitado, quando houver necessidade desta;
- V - O profissional responsável sofrer suspensão ou cassação da carteira pelo CREA da região;
- VI - Estiverem causando danos ao meio ambiente ou à via pública, tendo sido previamente notificados;
- VII - Estiverem em risco a estabilidade da obra ou dos terrenos, com perigo para o público, os operários ou as propriedades vizinhas.

Art. 161 - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas na respectiva notificação e a apresentação do comprovante de recolhimento do valor da multa.

Parágrafo único - Salvo nos casos de ameaça ao meio ambiente, à saúde ou à segurança pública, o embargo deverá ser sempre precedido da notificação e autuação cabíveis.

Art. 162 - O fiscal e seus auxiliares deverão zelar pela observância e manutenção do embargo ou interdição, podendo solicitar auxílio da força policial, quando necessário.



Prefeitura Municipal de Irati

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Irati - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.irati.pr.gov.br - e-mail: irati@irati.com.br

SEÇÃO VI

DA INTERDIÇÃO

Art. 163 - Independentemente de notificação prévia, uma edificação ou qualquer de suas dependências, poderá ser interditada a qualquer tempo, com o impedimento de sua ocupação, quando oferecer perigo iminente à saúde ou segurança pública ou quando infringir os casos específicos citados neste código.

Art. 164 - A interdição será imposta pela Municipalidade, por escrito, após vistoria técnica efetuada por profissional especificamente designado, o qual deverá expedir laudo técnico sobre os motivos da interdição.

SEÇÃO VII

DA DEMOLIÇÃO

Art. 165 - A demolição total ou parcial de edificação será imposta quando a obra:

I - For clandestina, entendendo-se por tal, aquela que for executada sem licenciamento expedido pela Municipalidade;

II - Não observar o alinhamento ou nivelamento fornecido pela Secretaria Municipal de Arquitetura, Engenharia e Obras;

III - For executada em desacordo com projeto aprovado ou licenciamento concedido;

IV - For julgada com risco iminente de desabamento, ou ameaça à saúde e segurança pública e o proprietário não tomar as providências necessárias.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166 - O processo de aplicação das penalidades às infrações deste código seguirá as normas estabelecidas neste capítulo, seguindo a seqüência de notificação, autuação, defesa, julgamento e execução, conforme os casos previstos.

SEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 167 - Verificada a infração, será expedida ao infrator notificação para que, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento ou publicação da notificação, regularize a situação.



Prefeitura Municipal de Irati

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Irati - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.irati.pr.gov.br - e-mail: irati@irati.com.br

Art. 168 - A notificação será feita em formulário próprio, em quatro vias de igual teor e forma, uma das quais será entregue ao notificado e conterá os seguintes elementos:

- I - Nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II - Local e data da lavratura da notificação;
- III - Prazo para regularizar a situação;
- IV - Descrição do fato que a motivou e a indicação do dispositivo legal infringido;
- V - Especificação da multa e pena a ser aplicada;
- VI - Assinatura do notificado e do fiscal.

§ 1º - A regularização da situação poderá incluir a demolição parcial ou total, o desmonte ou a execução de outros trabalhos e obras julgados necessários pela Secretaria Municipal de Arquitetura, Engenharia e Obras.

§ 2º - Recusando-se o notificado a dar o "ciente" será tal recusa declarada na notificação, pelo fiscal que a lavrar, devendo nesta situação ser colhida a assinatura de pelo menos uma testemunha.

§ 3º - Não sendo conhecido o paradeiro do infrator, cópia da notificação deverá ser afixada em mural público nas dependências da Municipalidade, com indicação da data de publicação, e ser relacionado no boletim oficial do Município.

Art. 169 - Não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado quando:

- I - Estiver em desacordo com normas do código;
- II - Estiver em risco o meio ambiente, a saúde ou segurança pública.

SEÇÃO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 170 - A não regularização da situação no prazo previsto pela notificação, implicará lavratura do auto de infração e aplicação de multa, bem como nas penalidades de apreensão de bens, embargo, interdição, demolição, suspensão ou cancelamento de alvará, conforme o caso.

Art. 171 - Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da ocorrência que, por sua natureza característica e demais aspectos peculiares, denotem ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado, infringido ou tentado infringir disposições da legislação urbanística.

Art. 172 - Os autos relativos às infrações de dispositivos legais de ordem técnica, serão lavrados, privativamente, por técnicos da Municipalidade, ou pelo menos por funcionários categorizados.

Parágrafo único - O funcionário que lavrar o auto de infração assume por este inteira responsabilidade, sendo passível de punição.

Art. 173 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem emendas, entrelinhas ou rasuras, deverá conter os seguintes elementos:



Prefeitura Municipal de Irati

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Irati - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.irati.pr.gov.br - e-mail: irati@irati.com.br

- I - Local, data e hora da lavratura;
- II - Nome do infrator ou denominação que o identifique, e das testemunhas, se houver;
- III - Descrição do fato que constitui a infração, indicando o dispositivo legal violado e fazendo referência à notificação que consignou a infração;
- IV - Intimação ao infrator para recolher as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- V - Assinatura do fiscal, do infrator e do funcionário que lavrou o auto de infração.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - Se o infrator ou quem o representar não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção desta circunstância, devendo nesta situação ser colhida a assinatura de pelo menos uma testemunha.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 174 - Na hipótese de não serem identificados o proprietário, o responsável técnico nem a gerência do estabelecimento ou construtora, far-se-á a notificação e lavrar-se-á o auto de infração contra o inquilino, ou o encarregado da obra, estabelecimento ou atividade, conforme o caso.

SEÇÃO IV

DA DEFESA E EXECUÇÃO

Art. 175 - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo único - A defesa far-se-á por requerimento, facultada a juntada de documentos.

Art. 176 - As defesas serão decididas pela autoridade julgadora, definida como tal pelo órgão que expediu a multa, que proferirá decisão no prazo de 15 (dias) dias.

Art. 177 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 178 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso ao Conselho Municipal de Urbanismo.

§ 1º - O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão em primeira instância, pelo autuado ou reclamante.

§ 2º - Os recursos interpostos não terão efeito suspensivo.

Art. 179 - O autuado será notificado da decisão de primeira instância:



Prefeitura Municipal de Irati

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Irati - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.irati.pr.gov.br - e-mail: irati@irati.com.br

- I - Sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega, contra recibo, de cópia da decisão proferida;
- II - Por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;
- III - Por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento datado, e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Art. 180 - O recurso far-se-á por requerimento, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único - É vedado, em uma só petição, a apresentação de recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo autuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.

Art. 181 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado será encaminhado sem prévio depósito de metade da quantia exigida como pagamento de multa, extinguindo-se o direito recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão em primeira instância.

Art. 182 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - Pela notificação ao infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a situação que gerou a autuação e satisfazer ao recolhimento integral ou parcial do valor da multa;
- II - Pela notificação ao autuado para vir receber a importância recolhida indevidamente como multa;
- III - Pela liberação dos bens apreendidos;
- IV - Pela imediata inscrição da multa em dívida ativa, e encaminhamento para execução fiscal;
- V - Pela suspensão ou cancelamento dos alvarás de construção ou funcionamento;
- VI - Pela apreensão de bens, embargo, interdição ou demolição, conforme o caso;
- VII - Pela notificação ao autuado para, no prazo de 5 (cinco) dias, fazer o resarcimento dos custos da Municipalidade pela execução de obras ou serviços de responsabilidade do infrator;

Parágrafo único - Em caso de comprovada incapacidade financeira do município, a Municipalidade poderá facilitar as condições de recolhimento de multas devidas ou das obras ou serviços por ela executados, instituindo normas específicas por decreto do Executivo.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 183 - Para construção, ampliação ou reforma de edificações e o desenvolvimento de outras atividades capazes de causar, sob qualquer forma, degradação ao meio ambiente, será exigida, a critério do órgão competente do Município, anuência prévia dos órgãos de controle e política ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação municipal.

Art. 184 - As alterações e regulamentações necessárias à implantação e ajustamento do presente Código, desde que resguardadas as formulações e as diretrizes aprovadas, serão procedidas conjuntamente pela Secretaria Municipal de Planejamento e pelo Conselho Municipal de Urbanismo, através de Resoluções homologadas pela Secretaria Municipal de Arquitetura, Engenharia e Obras.



Prefeitura Municipal de Irati

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 - CEP 84.500-000 - Irati - PR
Fone: (42) 423-1118 - Fax: (42) 423-2474

www.irati.pr.gov.br - e-mail: irati@irati.com.br

Art. 185 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 186 - Os prazos previstos neste Código serão contados em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento coincidir com dia feriado, com dia em que não houve expediente no setor competente ou que o expediente tenha sido encerrado antes do horário normal.

§ 2º - Os prazos somente começam a contar a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 187 - As resoluções e normas de ordem técnica da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e do CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) constituir-se-ão em instrumentos complementares à deficiência física presente Lei.

Art. 188 - Os casos omissos no presente Código serão analisados e julgados pelo órgão competente do Município, com base na legislação municipal, estadual e federal que rege a matéria.

Art. 189 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, em 21 de dezembro de 2004.


Antonio Toti Colaço Vaz
Prefeito Municipal